

o montante de R\$ 147.922,84 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2010.

Art. 4º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2011, previsto no Decreto nº 3, de 3 de janeiro de 2011, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos para o mês de janeiro em R\$ 147.922,84 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme a seguir especificado:

| Programa de Trabalho | Grupo de Despesa | Fonte de Recursos | Mês | Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$ | | |
|-------------------------|------------------|-------------------|---------|--|-------------------|-------------------|
| | | | | Inicial | Acréscimo | Atual |
| 26020.11.334.0028.2.086 | 3.3 | 36890 | Janeiro | 0,00 | 147.922,84 | 147.922,84 |
| Total | | | | 0,00 | 147.922,84 | 147.922,84 |

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de janeiro de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Telma Tomioto Terra - Secretária Municipal de Governo, Lindomar Mota dos Santos - Secretário Municipal de Planejamento.



DECRETO Nº 68 DE 24 DE JANEIRO DE 2011

SÚMULA: Regulamenta a Lei Municipal 10.966/2010 que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina- PROJETO CIDADADE LIMPA, cria regras e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a disposição contida no artigo 30 da Lei Municipal nº 10.966/2010 e em obediência ao princípio da legalidade; Considerando a necessidade de regulamentação, a fim de buscar a efetiva aplicação da lei e atingir seus objetivos em prol do interesse público;

Considerando a necessidade de assegurar:

- a) bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- b) a segurança das edificações e da população;
- c) a valorização do ambiente natural e construído;
- d) a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- e) a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- f) a preservação da memória cultural;
- g) a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- h) a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- i) o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

- o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia
- e o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem do Município,

DECRETA:

Art. 1º A execução das disposições da Lei n.º 10.966, de 26 de julho de 2010, será feita com base neste Regulamento.

Parágrafo Único. Os procedimentos administrativos decorrentes da atuação, gerenciamento e fiscalização desta lei serão normatizados pela CMTU – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, observando os limites da lei e do presente decreto.

Art. 2º A autorização ou licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- se forem alteradas as características do anúncio;
- quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- se forem modificadas as características do imóvel;
- por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar;
- pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

Parágrafo Único. Para efeitos do inciso IV, consideram-se modificadas as características do imóvel com o início das obras de construção ou reforma.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto no inc. II do Art. 2º da Lei 10.966/2010, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único. Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 4º A autorização administrativa, que se refere o Art. 20 da Lei 10.966/2010, terá validade de 12 meses, com renovação condicionada ao pagamento da taxa de publicidade prevista no Art. 223 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º Ficam excluídos da proibição do caput do Art. 6º da Lei 10.966/2010, os casos tratados pela Lei Municipal 10.529, de 08 de setembro de 2008, bem como pelo Decreto 1080, de 14 de dezembro de 2009.

Art. 6º O fechamento do terreno, exigido pelo inc. I do Art. 14 da Lei 10.966/2010 caracteriza-se:

- na área urbana: por mureta de alvenaria com a altura mínima de 50 (cinquenta) cm;
- na área rural: por muro, gradil ou cerca.

Art. 7º Será considerado anúncio indicativo, qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada, por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 8º Nos imóveis com obras de construção em andamento, poderá ser afixado anúncio indicativo, observando as metragens estabelecidas no Art. 8º da Lei 10.966/2010.

Art. 9º Não são considerados anúncios, desde que não se constituam ou contenham logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados);

II - as indicações de estacionamento, entrada e saída, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento, e que não ultrapasse 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados);

III - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

IV – as mensagens indicativas de Leis Federais, Estaduais ou Municipais.

V – as informações obrigatórias por lei municipal, estadual ou federal ou àquelas exigidas para o exercício legal da profissão, desde que não ultrapasse 1m² (um metro quadrado).

Art. 10º Não é permitida a inserção de publicidade nos anúncios indicativos.

Art. 11º Aos estabelecimentos comerciais em condomínio e com fachadas para a rua, será permitida a subdivisão do anúncio indicativo, desde que a somatória dos anúncios não ultrapasse o limite estabelecido no caput do Art. 8º da Lei 10.966/2010.

Parágrafo Único: Quando houver subdivisão do imóvel, cada estabelecimento poderá ter um anúncio indicativo, nos termos do caput e §1º do Art. 8º da referida lei.

Art. 12. Nos termos do Art. 8º, §1º, inc. II da Lei 10.966/2010, quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio será aplicada à proporcionalidade de 15%, limitada ao máximo de 20m², devendo, a partir daí, ser subdividida.

Parágrafo Único: A distância mínima entre os anúncios no caso de subdivisão do anúncio indicativo, nos termos do caput deste artigo, deverá ser de 55m (cinquenta e cinco metros).

Art. 13º A área dos anúncios especiais com finalidade cultural ou educativa (faixas, banner e outros) não poderá ultrapassar 5m², devendo respeitar as demais disposições legais.

§1º O espaço reservado ao patrocinador, nos anúncios especiais, deve limitar-se a 30% da área total do anúncio.

§2º Os anúncios especiais estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irre-

gularmente.

Art. 14 A CMTU, ao constatar anúncio irregular, identificará o mesmo com os dizeres: “Anúncio Irregular – Lei Cidade Limpa 10.966/2010”

Art. 15º A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 16º Os anúncios que estiverem em desacordo com as disposições estabelecidas na Lei Municipal 10.966/2010, ou não forem adequados dentro dos prazos que a mesma determina, poderão ser retirados pela CMTU-LD, que cobrará os respectivos custos de seus responsáveis.

Art. 17º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de janeiro de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Telma Tomioto Terra - Secretária de Governo, André Oliveira de Nadai - Diretor Presidente da CMTU.



DECRETO Nº 70 DE 25 DE JANEIRO DE 2011

SÚMULA: Cria e Inclui no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 33130 - Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano II - Exercício Anterior, no Elemento de Despesa 3.1.90.04 - Contratação Por Tempo Determinado; abre Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro da quantia de R\$ 200.000,00 junto à Secretaria Municipal de Educação / Coordenação Geral - SME; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2011, previsto no Decreto nº 3, de 3 de janeiro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Instrução Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 20, de 23 de maio de 2003 e suas alterações, e no § 1º, do art. 11, da Lei Municipal nº 11.114, de 23 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e incluída, no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 33130 - Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano II - Exercício Anterior no Elemento de Despesa 3.1.90.04 - Contratação Por Tempo Determinado.

Art. 2º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para inclusão da Fonte de Recursos a seguir especificada:

11010.12.366.0014.6.035 - Atividades de Educação de Jo-